



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326680

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76482 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2094245-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **ANA RITA MANTOANELLI SALGADO**

Agravado: **BANCO PAN S/A E OUTROS**

Número na origem: 1020558-93.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - RECURSO - SUPERENDIVIDAMENTO - INICIAL PADRÃO - AUSENTES OS REQUISITOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM SUPERENDIVIDAMENTO - CAPACIDADE PARA CONTRAIR DIVERSOS EMPRÉSTIMOS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DOMICÍLIO DA AUTORA JUNTO AO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada de fls. 133/135, a qual indeferiu o pleito de gratuidade processual, não se conforma a autora, vislumbra preencher aos requisitos legais, encontra-se com elevado número de débitos em aberto, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso no prazo, contempla documentos (fls. 16/27).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera, com determinação.

O fato de estar a autora reclamando proveito econômico de enquadramento na Lei de Superendividamento, por si só, não indica estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira.

A inicial padronizada evidencia que contratou profissional em outro Estado da Federação, sem conotação *pro bono* e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo a capacidade econômico-financeira de contrair inúmeros empréstimos, não pode agora buscar a gratuidade para demanda mediante risco zero ou qualquer tipo de responsabilidade proveniente do insucesso da demanda.

Forte no argumento destacado, conveniente ainda salientar os inúmeros empréstimos alistados às fls. 18 do instrumento, o que revela, portanto, juntamente com os documentos de fls. 19 e 20, alto grau de confiabilidade na concessão de empréstimos, ainda que traga documento referente a sua remuneração, a qual, por si só, não identifica a pluralidade de documentos exigida nesse tipo de demanda, até porque os dados contratuais não estão atualizados.

A determinação feita é no sentido da remessa dos autos para o Foro Regional de São Miguel Paulista, domicílio da autora.

Isto posto, monocraticamente, **COM DETERMINAÇÃO** (redistribuição dos autos para o Foro Regional de São Miguel Paulista), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator